



## **Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades**

---

### Projeto de Avaliação do Desempenho Docente

#### Preâmbulo

(...)

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma regulamenta o sistema de avaliação do desempenho do pessoal docente estabelecido no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, adiante abreviadamente designado por ECD.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

O disposto no presente decreto regulamentar aplica-se aos docentes integrados na carreira, aos docentes em período probatório e aos docentes em regime de contrato, nos termos legalmente estabelecidos.

#### Artigo 3.º

##### Objetivos

- 1- A avaliação do desempenho do pessoal docente visa a melhoria da qualidade do serviço educativo e das aprendizagens dos alunos, bem como a valorização e o desenvolvimento pessoal e profissional dos docentes.
- 2- Para além dos objetivos estabelecidos no n.º 3 do Artigo 40.º do ECD, o sistema de avaliação do desempenho deve ainda permitir diagnosticar as necessidades de formação dos docentes, devendo estas ser consideradas no plano de formação de cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

#### Artigo 4.º

##### Dimensões da avaliação

A avaliação do desempenho dos docentes incide sobre três dimensões do trabalho docente:

- a) Científica e pedagógica;
- b) Participação na escola e relação com a comunidade;



## **Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades**

---

- c) Formação contínua e desenvolvimento profissional.

### Artigo 5.º

#### Âmbito temporal

- 1- Os ciclos de avaliação dos docentes integrados na carreira coincidem com os escalões da carreira docente.
- 2- Os docentes integrados na carreira só são sujeitos a avaliação do desempenho desde que tenham prestado serviço docente efetivo durante, pelo menos, **1/2** do período em avaliação a que se refere o número anterior.
- 3- O docente que não preencher o requisito de tempo mínimo previsto no número anterior pode requerer a ponderação curricular para efeitos de avaliação **ou optar pelo estipulado no n.º 6 do Artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho.**
- 4- O processo de avaliação do desempenho dos docentes integrados na carreira deve ser concluído no final do ano escolar anterior ao ano da progressão do docente na carreira.
- 5- O ciclo de avaliação dos docentes em regime de contrato tem como limite mínimo 180 dias de serviço letivo efetivamente prestado. **O tempo de serviço prestado inferior ao limite mínimo de 180 dias é contabilizado para todos os efeitos.**
- 6- Na circunstância de o limite mínimo referido no número anterior ser apurado em virtude da celebração de mais do que um contrato, a avaliação será realizada na escola com o qual o docente celebrou o último contrato desses contratos recolhidos os elementos avaliativos das outras escolas.
- 7- O ciclo de avaliação dos docentes em período probatório corresponde a um ano escolar coincidente com esse período.

### Artigo 6.º

#### Elementos de referência da avaliação

- 1- Consideram-se elementos de referência da avaliação:
  - a) Os objetivos e as metas fixadas no projeto educativo do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada;
  - b) Os parâmetros estabelecidos para cada uma das dimensões aprovados pelo Conselho Pedagógico;
- 2- Os parâmetros estabelecidos a nível nacional para a avaliação externa serão fixados pelo Ministério da Educação e Ciência.



## **Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades**

---

### Artigo 7.º

#### Natureza da avaliação

- 1- A avaliação é interna e externa.
- 2- A avaliação interna é efetuada pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada do docente e realizada em todos os escalões.
- 3- A avaliação externa centrada na observação de aulas, é efetuada por avaliadores externos, nas situações previstas nos termos do **n.º 5** do Artigo 18.º.

### Artigo 8.º

#### Intervenientes

São intervenientes no processo de avaliação do desempenho docente:

- a) O Presidente do Conselho Geral;
- b) O Diretor;
- c) O Conselho Pedagógico;
- d) A Secção de avaliação de desempenho docente do Conselho Pedagógico;
- e) Os avaliadores;
- f) Os avaliados.

### Artigo 9.º

#### Competência do Presidente do Conselho Geral

Compete ao Presidente do Conselho Geral:

- a) Homologar a proposta de decisão do recurso;
- b) Notificar o Diretor para os efeitos previstos no n.º 4 do Artigo 26.º.

### Artigo 10.º

#### Competências do Diretor

- 1- O processo de avaliação de desempenho do pessoal docente é da responsabilidade do Diretor, cabendo-lhe assegurar as condições necessárias à sua realização.
- 2- Compete ao Diretor:
  - a) Proceder à avaliação do subDiretor, adjuntos e assessores de direção, coordenadores de departamento curricular e avaliadores por estes designados, pelo trabalho realizado no exercício das suas funções.



## **Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades**

- b) Proceder à avaliação dos docentes constantes do Artigo 20.º do presente Decreto Regulamentar.
- c) Apreciar e decidir as reclamações, nos processos em que foi avaliador.

### Artigo 11.º

#### Competências do Conselho Pedagógico

Compete ao Conselho Pedagógico:

- a) Eleger os quatro docentes que integram a Secção;
- b) Aprovar o documento de registo e avaliação do desenvolvimento das atividades realizadas pelos avaliados nas dimensões previstas no Artigo 4.º;
- c) Aprovar os parâmetros previstos na alínea b) do n.º 1 do Artigo 6.º.

### Artigo 12.º

Competências da Secção de avaliação do desempenho docente do Conselho Pedagógico

- 1- A Secção de avaliação do desempenho docente do Conselho Pedagógico é constituída pelo **Presidente do Conselho Pedagógico** que preside e por quatro docentes eleitos de entre os membros do Conselho.

Deverá ser revisto, com alguma urgência o Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril (Regime Jurídico da Autonomia, Administração e Gestão das Escolas), de modo que a composição do Conselho Pedagógico não dependa quase exclusivamente da vontade do Diretor.

- 2- Compete à Secção de Avaliação do Desempenho Docente do Conselho Pedagógico:
- a) Aplicar o sistema de avaliação do desempenho tendo em consideração, designadamente o projeto educativo da escola;
  - b) Calendarizar os procedimentos de avaliação;
  - c) Conceber e publicitar o instrumento de registo e avaliação do desenvolvimento das atividades realizadas pelos avaliados nas dimensões previstas no Artigo 4.º;
  - d) Acompanhar e avaliar todo o processo;
  - e) Aprovar a classificação final harmonizando as propostas dos avaliadores e garantindo a aplicação das percentagens de diferenciação dos desempenhos.
  - f) Apreciar e decidir as reclamações, nos processos em que aprovou a classificação final.
  - g) **Aprovar o plano de formação com a duração de um ano, aquando da atribuição das menções de Regular e Insuficiente.**



## **Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades**

---

### Artigo 13.º

#### Avaliador externo

- 1- O avaliador externo integra uma bolsa de avaliadores constituída por docentes de todos os grupos de recrutamento.
- 2- O avaliador externo deverá reunir as seguintes condições:
  - a) **Estar integrado em escalão superior ao do avaliado;**
  - b) Pertencer ao mesmo grupo de recrutamento do avaliado;
  - c) Ser detentor de formação em avaliação do desempenho ou supervisão pedagógica ou experiência profissional em supervisão pedagógica no âmbito da formação de docentes.
- 3- Ao avaliador externo compete proceder à avaliação na dimensão científica e pedagógica dos docentes sujeitos à avaliação externa.
- 4- A regulamentação da bolsa de avaliadores é objeto de diploma próprio.

É necessário esclarecer, com a maior brevidade, a operacionalização desta bolsa de avaliadores.
---

### Artigo 14.º

#### Competências do avaliador interno

- 1- O avaliador interno é o Coordenador de departamento curricular ou quem ele designar, considerando-se, para este efeito, as regras constantes do Artigo anterior para a seleção do avaliador externo.
- 2- Na impossibilidade de aplicação **de todos os** critérios previstos no número anterior **deverá ser designado um avaliador pertencente ao mesmo grupo de recrutamento do avaliado.**
- 3- Compete ao avaliador interno a avaliação do desenvolvimento das atividades realizadas pelos avaliados nas dimensões previstas no Artigo 4.º através:
  - a) Da análise do Projeto Docente, sem prejuízo do disposto do n.º 3 do Artigo 17.º.
  - b) Do registo nos documentos aprovados pelo Conselho Pedagógico para esse efeito;
  - c) Da apreciação dos relatórios de autoavaliação.

### Artigo 15.º

#### Calendarização da avaliação

A calendarização do processo de avaliação do desempenho docente é decidida em cada escola pela Secção da avaliação do desempenho docente do Conselho Pedagógico em coordenação com os avaliadores.



## **Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades**

---

### Artigo 16.º

#### Documentos do processo de avaliação

O processo de avaliação é constituído pelos seguintes documentos:

- a) O Projeto Docente, sem prejuízo do disposto do n.º 3 do Artigo 17.º.
- b) Os documentos de registo de participação nas dimensões previstas no Artigo 4.º.
- c) O relatório de autoavaliação e o respetivo parecer **escrito** elaborado pelo avaliador.

### Artigo 17.º

#### Projeto Docente

- 1- O Projeto Docente tem por referência as metas e objetivos do Projeto Educativo do agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas e consiste no enunciado do contributo do docente para a sua concretização.
- 2- O Projeto Docente consiste num documento constituído por um máximo de duas páginas, anualmente elaborado em função do serviço distribuído, cuja apreciação pelo avaliador é comunicada ao avaliado.
- 3- O Projeto Docente tem carácter opcional, sendo substituído pelas metas e objetivos do Projeto Educativo do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, no caso da sua não apresentação pelo avaliado.

### Artigo 18.º

#### Observação de aulas

- 1- A observação de aulas é da responsabilidade dos avaliadores externos, nos termos do Artigo 13.º, a quem compete proceder ao registo das observações.
- 2- Num dos dois últimos anos escolares de cada ciclo de avaliação do docente **anteriores ao ano da progressão do docente na carreira**, são efetuadas duas observações de aulas.
- 3- No caso dos docentes integrados no 5.º escalão da carreira, a observação de aulas é realizada no **primeiro** ano escolar do ciclo avaliativo.
- 4- Para efeitos do presente Artigo, o conceito de aula corresponde a um período mínimo de 90 minutos.

É necessário considerar que há grupos de recrutamento em que a aula corresponde só a períodos de 45 minutos.
--



## **Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades**

---

- 5- A observação de aulas é obrigatória nos seguintes casos:
  - a) Docentes em período probatório;
  - b) Em situações problemáticas, devidamente identificadas e justificadas pela Secção de Avaliação do Desempenho Docente do Conselho Pedagógico, que possam vir a pôr em causa o processo ensino/aprendizagem.;**
  - c) Para atribuição da menção de Excelente, em qualquer escalão.
- 6- Para o efeito previsto na alínea c) do número anterior, a observação de aulas deve ser requerida pelo avaliado ao Diretor até ao final do primeiro período do ano escolar anterior ao da sua realização.
- 7- Não há lugar à observação de aulas dos docentes em regime de contrato.

### Artigo 19.º

#### Relatório de autoavaliação

- 1- O relatório de autoavaliação tem por objetivo envolver o avaliado na identificação de oportunidades de desenvolvimento profissional e na melhoria dos processos de ensino e dos resultados escolares dos alunos.
- 2- O relatório de autoavaliação deve consistir num documento de reflexão sobre a atividade desenvolvida incidindo sobre:
  - a) A prática letiva;
  - b) As atividades promovidas;
  - c) A análise dos resultados obtidos;
  - d) O contributo para os objetivos e metas fixados no Projeto Educativo da Escola;
  - e) A formação realizada e o seu contributo para a melhoria da ação educativa.
- 3- O relatório de autoavaliação é anual e reporta-se ao trabalho efetuado nesse período.
- 4- O relatório de autoavaliação deve ter um máximo de três páginas, ao qual não podem ser anexados documentos.
- 5- A não entrega injustificada do relatório de autoavaliação, por motivo não previsto na lei, implica a não contagem do tempo de serviço do ano escolar em causa para efeitos de progressão na carreira.

### Artigo 20.º

#### Procedimento especial de avaliação

- 1- São avaliados nos termos do presente Artigo os seguintes docentes:



## **Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades**

- a) Posicionados no 8.º escalão da carreira docente, desde que, nas avaliações efetuadas ao abrigo de legislação anterior à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 20 de janeiro, tenham obtido a classificação de pelo menos Satisfaz e, nos termos do presente Decreto Regulamentar, tenham obtido pelo menos a classificação de Bom;
  - b) Que exerçam as funções de subDiretor, adjunto, assessor de direção, coordenador de departamento curricular e avaliador por este designado.
- 2- Os docentes referidos do número anterior entregam um relatório de autoavaliação no final do ano escolar anterior ao da progressão do docente na carreira.
  - 3- O relatório previsto no número anterior deve ter um máximo de seis páginas, ao qual não podem ser anexados documentos.
  - 4- A não entrega injustificada do relatório de autoavaliação, por motivo não previsto na lei, implica a não contagem do tempo de serviço **correspondente ao atraso da respetiva entrega**, para efeitos de progressão na carreira.
  - 5- O relatório é avaliado pelo Diretor, após parecer emitido pela Secção de Avaliação do Desempenho Docente do Conselho Pedagógico, considerando as dimensões previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do Artigo 4.º do presente Decreto Regulamentar.
  - 6- A classificação final corresponde ao resultado da média aritmética simples das pontuações obtidas nas dimensões de avaliação previstas nas alíneas b) e c) no Artigo 4.º.
- 7- Estão dispensados de avaliação os docentes:**
- a) **Posicionados no 10.º escalão da carreira docente;**
  - b) **Posicionados no 9.º escalão da carreira docente, sendo-lhes atribuída a menção de Bom;**
  - c) **Que estejam em condições de reunir os requisitos legais para aposentação ou requerirem, nos termos legais, a aposentação antecipada.**
- 8- Para obterem as menções de Muito Bom e Excelente os docentes identificados nos n.ºs 1 e 7 devem sujeitar-se ao procedimento geral de avaliação do desempenho.**

### Artigo 21.º

#### Efeitos da avaliação

- 1- A menção de Excelente num ciclo avaliativo determina uma bonificação de um ano na progressão na carreira docente, a usufruir no escalão seguinte.
- 2- A menção de Muito Bom num ciclo avaliativo determina uma bonificação seis meses na progressão na carreira docente, a usufruir no escalão seguinte.





## **Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades**

- 3- A menção qualitativa igual ou superior a Bom determina:
- a) Que seja considerado o período de tempo a que respeita para efeitos de progressão na carreira;
  - b) A conversão do contrato a termo em contrato por tempo indeterminado em resultado da colocação no concurso externo, previsto na alínea b) do n.º 1 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 51/2009 de 27 de fevereiro, no termo do período probatório.

Deve ser salvaguardado a não existência de outros efeitos da avaliação para além dos mencionados neste Artigo, nomeadamente para efeitos de concurso, pelo que deverá ser revisto alínea c) do n.º 1 do Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 51/2009 de 27 de fevereiro.

- 4- A menção de Regular determina que só seja considerado o período de tempo a que respeita para efeitos de progressão na carreira após a conclusão com sucesso de um plano de formação com a duração de um ano.
- 5- A menção de Insuficiente implica a não contagem do tempo de serviço do respetivo ciclo avaliativo para efeitos de progressão na carreira docente e determina a obrigatoriedade de realização e conclusão com sucesso de um plano de formação com a duração de um ano.
- 6- Para os professores integrados na carreira, a obtenção de duas menções de Insuficiente consecutivas determina a instauração de um processo de averiguações.
- 7- Para os professores em regime de contrato, a obtenção de duas menções de Insuficiente consecutivas determina a impossibilidade de serem admitidos a qualquer concurso de recrutamento de pessoal docente nos cinco anos escolares seguintes subsequentes à atribuição da última menção de Insuficiente.

A eliminação do n.º 3 do Artigo 21.º deve-se à discordância do SPLIU quanto à existência de vagas de acesso aos 5.º e 7.º escalões, dado que os docentes são um corpo especial da administração pública.

### Artigo 22.º

#### Resultado da avaliação

- 1- O resultado final da avaliação a atribuir em cada ciclo de avaliação é expresso numa escala graduada de 1 a 10 valores.
- 2- As classificações são ordenadas de forma crescente por universo de docentes de modo a proceder à sua conversão nos termos do número seguinte.
- 3- As classificações quantitativas são convertidas em menções qualitativas nos seguintes termos:



## **Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades**

- i) **Excelente**, se a classificação não for inferior a 9 e o docente tiver tido aulas observadas;
  - ii) **Muito Bom**, se não for inferior a 8 e não tenha sido atribuída ao docente a menção de **Excelente**;
  - iii) **Bom**, se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior a 6,5 e não tiver sido atribuída a menção de **Muito Bom** ou **Excelente**;
  - iv) **Regular**, se a classificação for igual ou superior a 5 e inferior a 6,5;
  - v) **Insuficiente**, se a classificação for inferior a 5.
- 4- A atribuição das menções qualitativas de **Muito Bom** e **Excelente** depende do cumprimento efetivamente verificado de 95 % da componente letiva distribuída no decurso do ciclo de avaliação.

As alterações propostas ao Artigo 22.º devem-se à discordância do SPLIU quanto à existência de quotas, dado que os docentes são um corpo especial da administração pública.

### Artigo 23.º

#### Critérios de desempate

Quando, para os efeitos previstos no Artigo anterior, for necessário proceder a desempate entre docentes com a mesma classificação final na avaliação do desempenho, relevam, sucessivamente, os seguintes critérios:

- a) A graduação profissional calculada nos termos do Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro;
- b) O tempo de serviço em exercício de funções públicas;
- c) A classificação obtida na dimensão científica e pedagógica;
- d) A classificação obtida na dimensão participação na escola e relação com a comunidade;
- e) A classificação obtida na dimensão formação contínua e desenvolvimento profissional.

### Artigo 24.º

#### Avaliação final

- 1- A Secção de avaliação do desempenho docente analisa e harmoniza as propostas dos avaliadores e atribui a classificação final, garantindo a aplicação das percentagens de diferenciação dos desempenhos.
- 2- A classificação final corresponde ao resultado da média ponderada das pontuações obtidas nas três dimensões de avaliação, previstas no Artigo 4.º.



## **Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades**

---

- 3- Para efeitos do disposto do número anterior são consideradas as seguintes ponderações:
  - a) 60% para a dimensão científica e pedagógica.
  - b) 20% para a dimensão participação na escola e relação com a comunidade;
  - c) 20% para a dimensão formação contínua e desenvolvimento profissional.
- 4- Havendo observação de aulas, a avaliação externa representa 70% da percentagem prevista na alínea a) do número anterior.
- 5- A avaliação final é comunicada por escrito ao avaliado.

### **Artigo 25.º**

#### **Reclamação**

- 1- Da decisão do Diretor ou da Secção de Avaliação do Desempenho Docente do Conselho Pedagógico, consoante o caso, cabe reclamação no prazo de 5 dias úteis a contar da data da notificação, devendo a respetiva decisão ser proferida no prazo de 15 dias úteis.
- 2- Na decisão sobre a reclamação o Diretor ou a Secção de Avaliação do Desempenho Docente do Conselho Pedagógico, consoante o caso, tem em consideração os fundamentos apresentados pelo avaliado e pelo avaliador, bem como todos os documentos que compõem o processo de avaliação.
- 3- Considera-se, para todos os efeitos, que a não apresentação de reclamação equivale à aceitação da avaliação obtida.

### **Artigo 26.º**

#### **Recurso Hierárquico**

- 1- Da decisão sobre a reclamação cabe recurso hierárquico para o Presidente do Conselho Geral a interpor no prazo de dez dias úteis a contar da data da notificação.
- 2- Sempre que o Presidente do Conselho Geral não seja um docente cabe a este órgão eleger de entre os seus membros um docente para os efeitos previstos no presente Artigo.
- 3- No recurso o avaliado indica o seu árbitro e respetivos contactos.
- 4- Recebido o recurso, o Presidente ou quem o substitua nos termos do n.º 2 notifica o Diretor ou a Secção de Avaliação do Desempenho Docente do Conselho Pedagógico para em dez dias úteis contra-alegar e nomear o seu árbitro.
- 5- No prazo de cinco dias úteis após a apresentação das contra-alegações, o Presidente notifica os dois árbitros que se reúnem para escolher um terceiro árbitro, que preside.



## **Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades**

---

- 6- Na impossibilidade de acordo para a escolha do terceiro árbitro, este será designado pelo Presidente do Conselho Geral, no prazo de dois dias úteis.
- 7- Todos os árbitros são docentes da escola.
- 8- No prazo de dez dias úteis os árbitros submetem à homologação do Presidente do Conselho Geral, ou quem o substitui nos termos do n.º 2, a decisão do recurso.
- 9- O prazo de homologação é de cinco dias úteis.

### **Artigo 27.º**

#### **Disposições finais e transitórias**

- 1- Após o final do primeiro ciclo de avaliação do desempenho docente com base no articulado do presente normativo, e fazendo cumprir o princípio de que nenhum docente será prejudicado em resultado das avaliações obtidas nos modelos de avaliação do desempenho precedentes, cada docente optará para efeitos de progressão na carreira pela classificação mais favorável nos três últimos ciclos entretanto realizados.
- 2- Até ao termo do ano escolar do ano de 2011/2012, o presente Decreto Regulamentar destina-se à conceção e implementação dos instrumentos de registo e avaliação e à formação dos intervenientes internos e externos dos intervenientes, não havendo lugar à observação de aulas.
- 3- No decurso do ano escolar do ano de 2011/2012, os docentes em regime de contrato são avaliados através de um procedimento simplificado a adotar pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada onde exerceram funções ou com os quais celebraram o último contrato, recolhidos os elementos avaliativos das outras escolas.

### **Artigo 28.º**

#### **Sistemas específicos de avaliação**

- 1- A avaliação de desempenho dos docentes que se encontrem em exercício de funções fora dos estabelecimentos de educação da rede do Ministério da Educação e Ciência será regulamentada posteriormente.
- 2- É objeto de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela educação e administração pública as regras de correspondência entre a avaliação de desempenho dos docentes em regime de mobilidade em organismos e serviços da Administração Pública, feita nos termos do regime geral do sistema integrado de gestão e avaliação de desempenho que lhe é aplicado.



***Sindicato Nacional dos Professores Licenciados  
pelos Politécnicos e Universidades***

---

**Artigo 29.º**

**Garantias de imparcialidade**

Aos intervenientes no processo de avaliação é aplicado o disposto no regime geral dos impedimentos da Administração Pública.